



**CONGRESSO NACIONAL**

Gab. Dep. Adriano do Baldy

**EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023**  
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória:

Art. 16. ....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não incidirá sobre os seguintes percentuais de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento:

IV – para veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in, sejam eles veículos leves, caminhões ou ônibus – um décimo por cento da receita bruta total de vendas de bens e serviços, excluindo os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda; e

**JUSTIFICAÇÃO**

Em linha com o compromisso firmado pelo Brasil durante a COP 28, bem como com a tendência global de busca por uma transição energética justa, propomos a referida alteração com a finalidade de assegurar a já notável consistência do mercado de veículos elétricos no Brasil.

O crescimento exponencial do número de emplacamentos de veículos elétricos no país e o crescente interesse que as empresas do ramo vêm demonstrando em estabelecerem seus negócios em solo brasileiro demonstram que existe uma necessidade de que o Programa de Mobilidade Verde contemple, de forma específica e direcionada, previsões legislativas que possibilitem o desenvolvimento da mobilidade eletrificada no país.

Importa ressaltar que a eletrificação do setor de transportes é uma tendência global, e que diversos países ao redor do mundo vêm consolidando um mercado sólido para o desenvolvimento de veículos eletrificados. A disponibilidade de modelos deste tipo vem sendo gradualmente difundida em solo nacional, em consonância com o aumento no número de consumidores interessados em trocar os carros tradicionais por modelos sustentáveis, o que demanda um esforço por políticas públicas que atendam a tais demandas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**  
PP/GO

